



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001543/98-84
Recurso nº. : 118.705
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 a 1995
Recorrente : MARIA APARECIDA DE MAGALHÃES
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.842

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF:

EXERCÍCIO DE 1995: A partir de primeiro de janeiro de 1995, a falta ou a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, quando dela não resulte imposto devido, sujeita a pessoa física à multa mínima equivalente a 200 UFIR. (Lei nº 8.981 de 20/01/95 art. 88 § 1º letra "a").

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – Exclusão de responsabilidade pelo cometimento de infração à legislação tributária – a norma inserta no artigo 38 do CTN não abrange as penalidades pecuniárias decorrentes do inadimplemento de obrigações acessórias.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA APARECIDA DE MAGALHÃES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Mário Rodrigues Moreno e Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni que davam provimento total enquanto a maioria manteve a multa em relação ao exercício de 1995.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN e JOSÉ CLÓVIS ALVES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001543/98-84
Acórdão nº. : 102-43.842
Recurso nº. : 118.705
Recorrente : MARIA APARECIDA DE MAGALHÃES

RELATÓRIO

MARIA APARECIDA DE MAGALHÃES, inscrita no C.P.F-MF sob o nº 367.637.649-87, com endereço a Rua Pará, nº 434 – Cornélio Procópio – PR, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, recorre a este Colegiado de decisão que manteve o lançamento da multa por atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda, conforme notificações acostadas aos autos de fls. 06 a 08, referentes aos IRPF's 1993 a 1995, em montante equivalente a 327,32 Ufir.

A exigência do recolhimento da multa por atraso na entrega das declarações do IRPF dos exercícios 1993 a 1995, no valor total de 327,32 Ufir está enquadrada legalmente nos seguintes termos: Artigo 8º do DL. 1968 de 23/11/82, Lei 7.713 de 22/12/88, Lei 8.023 de 12/04/90, Lei 8.134 de 27/12/90, Lei 8.218 de 29/08/91, Lei 8.383, Portaria MF 649 de 30/09/92, Portaria MF 43 de 21/01/93, Portaria MF 215 de 27/05/93, Portaria MF 264 de 14/06/93, Medida Provisória 336 de 28/07/93, RIR 84, aprovado pelo Decreto 1.041, de 11/01/94, RIR/94 em seus artigos 837, 838, 840, 883, 885, 886, 887, 889, 896, 900, 923, 984, 985, 988, 992 - inciso I, 993, 995, 996, 997, 998, e 999, Lei 8.981 de 20/01/95 em seus artigos 1º, 4º e 5º, 84, § 5º e 88.

Em impugnação de fls. 14 a 28 e anexos, a impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- que, pretende a Fazenda Nacional exigir da REQUERENTE a importância supra de 327,32 Ufir (trezentos e vinte e sete reais e trinta e duas), relativas a multas por atraso na entrega das declarações de 1993 a 1995;

2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001543/98-84
Acórdão nº. : 102-43.842

- que importâncias são estas que a Fazenda Nacional exige a REQUERENTE recolher, Já que a entrega das DECLARAÇÕES DO IRPF foram espontâneas;
- que a espontaneidade da REQUERENTE na entrega de suas declarações de IRPF, não cabe qualquer penalidade, uma vez que a mesma está amparada pelo artigo nº 138 do Código Tributário Nacional; e que
- requer, com a devida vênia, o cancelamento e arquivamento das notificações de lançamento relativos as declarações processo nº 10930.001543/98-84, **por ser IMPROCEDENTE, , fazendo desta foram, prevalecer a JUSTIÇA.**

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua decisão de fls. 41/44, julgou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercícios: 1993 a 1995

EMENTA: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – O contribuinte que, obrigado à entrega da declaração do IRPF, a apresenta fora do prazo legal, mesmo que espontaneamente, sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência do tributo, incorrendo a denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, tendo em vista o descumprimento de obrigação acessória com prazo fixado em lei para todos os contribuintes.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001543/98-84

Acórdão nº : 102-43.842

Intimação nº 043/98, acostada aos autos às fls. 45, onde a contribuinte é intimada a recorrer ou quitar os referidos débitos com a Fazenda Nacional.

Irresignada, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às fls. 48/63, a Contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.

Depósito de 30%, acostado aos autos às fls. 64 a 65, no valor de total de R\$ 109,09, a fim de que o processo seja apreciado pelo Conselho de Contribuintes.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001543/98-84

Acórdão nº. : 102-43.842

V O T O

Conselheiro MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Nos termos do artigo 856 do RIR, aprovado pelo Decreto 1041/94, as pessoas jurídicas, inclusive as microempresas, deverão apresentar em cada ano-calendário, a declaração de ajuste, até o último dia útil do mês de abri.

Obrigada então, estava a recorrente, por ser proprietária, a apresentar sua declaração de rendimentos dentro do prazo fixado. A multa aplicada foi a prevista na Lei 8.981, de 20/01/95, que em seu artigo 88 assim disciplina:

"Art. 8. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas Ufir a oito mil Ufir, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

(a) **de duzentas Ufir para as pessoas físicas;**

(b) de quinhentas Ufir, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado."(grifo nosso)

Para que não pairasse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo em 02/02/95, a coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07 que assim declara:

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10930.001543/98-84

Acórdão nº : 102-43.842

“I - a multa mínima, estabelecida no § 1º do artigo 88 da Lei nº 8.891/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplicando-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração.”

Entendimento este que constou nas instruções para preenchimento da declaração de ajuste exercício 1995, sob o título **“Declaração entregue fora do prazo”**

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado em lei. Por ser uma “obrigação de fazer”, necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e no caso de seu desrespeito uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro a cobrança da multa.

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, e no mérito **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, excluindo os exercícios de 1993 e 1994 por não haver previsão legal para estes exercícios, mantendo somente a multa de 1995.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1999.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS